



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA EM  
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO  
21/05/2021

Luis Carlos Duda

PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 09/2021 DE AUTORIA DO  
VEREADOR FERNANDO VASCONCELOS QUE  
ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 2.447 DE 06 JANEIRO DE 2021.**

## RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 09/2021 de autoria do Preclaro Vereador Fernando Vasconcelos, que Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.447 de 06 de janeiro de 2021.

O referido Projeto de Lei Complementar apresenta em seu bojo a correção de erro material no Art. 1º, da Lei Ordinária que no texto original tem a seguinte redação:

**'Art. 1º Fica denominada Avenida Chiara Lubich a atual 5ª Avenida Boa Vista (Avenida Contorno Guanabara), Bairro Boa Vista, que se estende entre a Avenida Laura Nunes e a Rua Nove D, nesta cidade'.**

E conforme o PL 09/2021, o Art. 1º da Lei 2.447/2021 receberá a seguinte redação:

**Art. 1º Fica denominada Avenida Chiara Lubich a atual 5ª Avenida Boa Vista (Avenida Contorno Guanabara), Bairro Boa Vista, que se estende da Avenida Juracy Magalhães até a Avenida Gilenilda Alves, nesta cidade.**

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigo 15º, XV da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista que prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

" XV. alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;"



O presente Projeto de Lei traz em seu bojo como objetivo principal a correção de erro material do artigo primeiro, o que, segundo a melhor técnica legislativa, deve ser feito mediante a revogação do Art. 1º da Lei nº 2.447/2021 e a aprovação do presente Projeto de Lei de Nº 09/2021, no qual insere como substituição ao artigo primeiro da supracitada Lei, a redação atual, dada pelo presente PL.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação vigente.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 15º, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 85/2021, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 85/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de agosto de 2021**

#### CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

  
Francisco Estrela Dantas Filho  
Relator

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões